

26-10-61

ELZIR

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.815 - MARANHÃO

R. CORRENTE : MARTINHO ROCHA

R. CORRIDO : SEBASTIANA CAMPELO MARQUES

00486020  
04370480  
08151000  
00000120

EMENTA: - Retomada para uso de sociedade de que o proprietário faz parte, comprova da a necessidade. Agravo no auto do processo. Caberiam embargos declaratórios ao acórdão recorrido que não o apreciou. Sômente opostos os embargos declaratórios a questão poderia ser apreciada no extraordinário, pois, exige-se prequestionamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 26 outubro 1961.

---

 LUIZ GALLOTTI - Presidente

---

 GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

26-10-61

BLZIR

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 18.815 - MARANHÃO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : MARTINHO ROCHA

RECORRIDO : SEBASTIANA CAMPELO MARQUES

00486020  
04370480  
08152000  
00000260R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :  
- Senhor Presidente. Trata-se de retomada formulada pelo proprietário para sociedade comercial de responsabilidade limitada, de que faz parte.

A ação de despejo foi julgada procedente (fls. 69/70) por sentença confirmada por seus fundamentos (fls. 83).

O extraordinário agita a questão de não ter sido examinado agravo no auto do processo sobre requisição de certidões de repartição pública e que não comprovou a recorrida necessidade do pedido (Lei nº...

Rec. xtr. nº 118.315 - Ma.

2

1.300, art. 15, nº 5), tendo outros prédios. Reclama ainda o recorrente quanto ao prazo para desocupação, fixado em 90 dias.

É o relatório.

V      0      7      0

A sentença confirmada não comprova ter a recorrida outros prédios próprios usados para fins comerciais. Esclarece que a firma tem necessidade do prédio para depósito de mercadoria. E, quanto ao agravo no auto do processo, caberia ao recorrente opôr embargos declaratórios para sua apreciação, o que não fez.

A matéria não foi, pois, prequestionada.

Quanto ao prazo para mudança, observou-se à Lei nº 1.300, de 1950.

Pelo exposto, não conheço, preliminarmente, do recurso.

\* \* \*

Proc. xtr. nº 18.315 - Ma.

2

1.300, art. 15, nº 5), tendo outros prédios. Reclama ainda o recorrente quanto ao prazo para desocupação, fixado em 90 dias.

É o relatório.

V O T O

00486020  
04370480  
08153000  
01050370

A sentença confirmada não comprova ter a recorrida outros prédios próprios usados para fins comerciais. Esclarece que a firma tem necessidade do prédio para depósito de mercadoria. É, quanto ao agravo no auto do processo, caberia ao recorrente opôr embargos declaratórios para sua apreciação, o que não fez.

A matéria não foi, pois, prequestionada.

Quanto ao prazo para a mudança, observou-se a lei nº 1.300, de 1950.

Pelo exposto, não conheço, preliminarmente, do recurso.

\* \* \*

26-10-61

DL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.815 - MARANHÃO

RECORRENTE: Martinho Rocha.

RECORRIDA: Sebastiana Campelo Marques.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NÃO CONHECIDO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHAVES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI.

00486020  
04370480  
08154000  
00000430

---

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor-Geral